



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720665/2011-59
ACÓRDÃO	1004-000.297 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IACAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTOS POSTERIORES À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
CONFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Os pagamentos realizados após a lavratura do auto de infração não têm o condão de cancelar os lançamentos, pelo contrário, os confirmam, devendo os respectivos valores serem posteriormente alocados aos débitos lançados pela unidade local.

RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL LANÇADA.

Recolhimentos anteriores ao lançamento somente podem ser considerados para fins de dedução no lançamento se comprovadamente vinculados às bases de cálculo objeto da autuação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 311/323) interposto em face do v. acórdão de fls. 290/299, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 218/231, retificando o crédito tributário lançado.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Tratam-se de Autos de Infração lavrados pela fiscalização em 10/03/2011 e levados à ciência do sujeito passivo em 17/03/2011 (ciência postal às fls. 217), para a cobrança do Imposto sobre a Renda Da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS).

No Relatório de Fiscalização (fls. 139/144), a fiscalização relata que:

As irregularidades por mim apuradas, na auditoria fiscal, foram essas:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

O contribuinte apresentou mapa evidenciando as compras e as vendas de veículos usados realizadas pela empresa. Essas operações estão respaldadas com notas fiscais de entrada e saída. Houve, ainda, o registro nos livros de entrada e saída de mercadorias.

A Lei n° 9.716/98 (regulada pela Instrução Normativa SRF n° 152/98) estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores: as operações de venda de veículos usados podem ser equiparadas, para efeitos tributários, como operação de consignação.

(...)

Em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, essa matéria encontra-se normatizada por meio da IN SRF n° 247/2002. As empresas revendedoras de veículos usados computam, na determinação da base de cálculo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição. Ou seja, a base de cálculo tributável será somente essa 'diferença', nos moldes aplicáveis às operações de consignação.

(...)

Em decorrência dessa equiparação, os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) não são observados; aplica-se o percentual de 32% para determinação da base de cálculo presumida.

2 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Dos valores listados para comprovação, a empresa logrou justificar a existência de inúmeros cheques devolvidos, a transferência para conta corrente de aplicações financeiras, receitas da revenda de veículos usados, além de remuneração pela prestação de serviços para instituições financeiras. Houve, pois, a comprovação de parte dos créditos bancários, conforme demonstrado nos Anexos 3 e 4.

Para cálculo do Lucro Presumido aplicou-se, sobre a receita bruta apurada a cada trimestre, isto é, os depósitos bancários não comprovados, o percentual de 8%, fixado no art. 15 da lei 9.249/95 (venda de mercadorias).

(...)

3 - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Outrossim, a fiscalizada efetuou serviços às seguintes instituições financeiras: bancos Itaú, Safra, Santander e Finasa. Pelos serviços prestados, recebeu comissões. Dos valores recebidos, houve retenção de imposto de renda na fonte (alíquota de retenção 1,5%, considerado como antecipação do devido no trimestre).

Por se tratar de receitas de prestação de serviços, o lucro foi presumido à alíquota de 32%, consoante determina o art. 15 da Lei n.º. 9.249/95. O IRRF foi devidamente considerado na apuração do IRPJ devido.

A Autoridade Fiscal confecciona tabela com a relação de cheques devolvidos (ANEXO 1 às fls. 148/152), com os créditos provenientes de aplicações financeiras (Anexo 2 às fls. 145/147), dos depósitos bancários não comprovados do banco Bradesco (Anexo 3 às fls. 153/166) e do banco HSBC (Anexo 4 às fls. 167/174).

Da Impugnação

Em 11/04/2011, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou impugnação, contendo em síntese as seguintes alegações:

- Aduz a impugnação em caráter parcial, dado o reconhecimento e recolhimento, em quota única, dos valores considerados devidos, questionando o saldo de R\$ 148.206,65 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR OS MESES DE JAN. E FEV. DE 2006 - Lançamento por homologação -Apuração mensal do PIS e da COFINS - Existência de Declaração e Pagamento Antecipado.

- No caso específico, a empresa cumpriu sua obrigação legal de declarar e apresentou declaração de rendimentos tempestivamente, recolhendo tributos mediante antecipação de pagamento e retenção, conforme atestado pela própria fiscalização e pelos guias de recolhimento anexos, bem como pela sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DOC 09 anexo), gerando tributos recolhidos antecipadamente, inclusive mediante retenção tributária, também consideradas. A situação afigura-se àquela em que o contribuinte apura o valor do tributo a recolher, antecipa-o, no entanto, o valor declarado foi considerado menor do àquele que deveria ter sido apurado e recolhido. Neste caso deve a Autoridade Pública, dentro do prazo do art. 150, parágrafo 4º, do CTN rever a atividade exercida pelo contribuinte e efetuar o lançamento de ofício do saldo não recolhido, desde que não comprovada à existência de dolo, fraude ou simulação, fato, aliás, sequer cogitado nos autos em face das presunções constituídas e da não elevação da multa punitiva.

- Como o lançamento é datado de março de 2011, requer a declaração de nulidade da autuação, por vício material de caducidade do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de todo e qualquer tributo lançado anteriormente a março de 2006.

- Abaixo, o espelho dos valores que devem ser desonerados do contribuinte relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2006:

2 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

MÊS	VALOR	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	SUBTOTAL	MULTA	JUROS	TOTAL
		0,65%	3,00%	1,08%	4,80%		75,00%		
JAN	3.250,00	21,13	97,50	-	-	118,63	88,97	65,47	273,06
FEV	1.067,37	6,94	32,02	-	-	38,96	29,22	20,95	89,13
TOTAL	4.317,37	28,06	129,52	-	-	157,58	118,19	86,42	362,19

3 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

SEQ.	MÊS	VALOR	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	SUBTOTAL	MULTA	JUROS	TOTAL
			0,65%	3,00%	1,08%	4,80%		75,00%		
1	JAN	651.014,98	4.231,60	19.530,45	-	-	23.762,05	17.821,54	13.114,27	54.697,86
2	FEV	415.747,55	2.702,36	12.472,43	-	-	15.174,79	11.381,09	8.159,48	34.715,36
TOTAL		1.066.762,53	6.933,96	32.002,88	-	-	38.936,83	29.202,62	21.273,76	89.413,21

3 - RECEITAS DA ATIVIDADE - RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEQ.	MÊS	VALOR	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	SUBTOTAL	MULTA	JUROS	TOTAL
			0,65%	3,00%	1,08%	4,80%		75,00%		
1	JAN	12.650,91	82,23	379,53	-	-	461,76	346,32	254,84	1.062,92
2	FEV	3.433,20	22,32	103,00	-	-	125,31	93,98	67,38	286,68
TOTAL		16.084,11	104,55	482,52	-	-	587,07	440,30	322,22	1.349,60

EXCLUSÕES NÃO CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO RELATIVAS A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

- 04 (quatro) valores não foram excluídos do referido levantamento e foram considerados indevidamente como receita omitida. Tratam-se dos depósitos ocorridos, sendo:

1) Depósito feito no Banco Bradesco no dia 24/02/2006, no valor de R\$ 329.364,38;

2) Débito erroneamente considerado como crédito pela fiscalização, supostamente creditado no Banco Bradesco no dia 02/03/06, atinente ao cheque 0000093, no valor de R\$ 4.999,00;

3) Depósitos feitos no Banco Bradesco nos dias 01/03/2006, 03/03/2006 e 7/03/2006, nos valores de R\$ 5.744,00, R\$ 5.238,00 e R\$ 2.835,00 respectivamente,

4) R\$ 20.611,01, relativos a omissão de receita bruta advinda da prestação de serviços - recebimento de comissões.

- No que tange ao item 01, a fiscalização considerou receita omitida um depósito de cheque no valor de R\$ 329.364,38, no entanto, não atentou que o referido cheque foi devolvido duas vezes. Anexo, cópia do extrato apresentando referido histórico. Assim, tal valor deve ser excluído quando da determinação da base de cálculo dos tributos lançados.

- No tocante ao item 2, o equívoco cometido pela fiscalização foi o de considerar crédito o valor de R\$ 4.999,00. Em realidade, o valor saiu da conta do contribuinte. O extrato bancário anexado aos autos comprova o débito efetuado e não crédito recebido, devendo este valor ser desonerado da base de cálculo dos tributos cobrados.

- No tocante ao item 03, ficou identificado que os respectivos valores não foram excluídos da base de cálculo da exação atinentes a movimentação bancária. Trata-se de valores advindos de vendas recebidas, tal qual descrito no RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO DE VENDAS E RECEBIMENTOS (DOC. 05), cujo documento, recebido pela fiscalização foi legitimado pela apresentação das respectivas notas fiscais. No caso específico, os valores estão espelhados na nota fiscal nº 244, no valor total de R\$ 13.817,00, anteriormente apresentados a fiscalização e novamente anexados nestes autos, igualmente devem ser excluídos da base de cálculo desta tributação.

- Em relação ao item 04, omissão de receita bruta advinda da prestação de serviços - recebimento de comissões, a fiscalização fez incidir a tributação tendo como base de cálculo o valor de RS 20.611,01, relativo ao mês de outubro de 2006. No entanto, o relatório de comissões recebidas (DOC 06) apresenta os seguintes valores creditados no Banco HSBC:

- a) RS 2.154,24 - fonte pagadora HSBC em 05/10/2006;
- b) RS 3.085,50 - fonte pagadora HSBC em 10/10/2006;

c) RS 2.553,12 - fonte pagadora ITAÚ em 18/10/2006;

d) RS 1.172,55 - fonte pagadora ITAÚ em 25/10/2006;

- A somatória dos valores recebidos chega a R\$ 8.965,41, apontando uma diferença de base de cálculo a maior de R\$ 11.645.60, sendo que esta diferença deve ser retirada da base de cálculo da tributação.

TRIBUTOS PAGOS REGULARMENTE E NÃO CONSIDERADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO - Darfs de recolhimentos não considerados.

- Em seus trabalhos, a fiscalização considerou os recolhimentos declarados e pagos pela empresa, devidamente demonstrados nas respectivas guias Darfs, no entanto, relativos aos meses de 2006, algumas guias foram desconsideradas. São elas atinentes a CSLL, ao PIS e a COFINS e evidenciam o equívoco de levantamento que chega ao valor principal total de R\$ 3.064.93, sendo:

a) CSLL no valor de RS 666,25, relativo ao 2º Trimestre de 2006;

b) PIS no valor de RS 427,03, relativo aos meses de março a dezembro de 2006, sendo; RS 38,28; RS 24,51; RS 20,62; RS 23,63; R\$ 77,47; RS 63,08; RS 14,13; RS 75,35; RS 34,74 e RS 55,22, respectivamente;

c) COFINS no valor RS 1.971,65, relativo aos meses de março a dezembro de 2006, sendo; RS 176,69; R\$ 112,75; RS 95,21; RS 109,07; RS 357,58; RS 291,16; RS 66,21; RS 347,78; RS 160,32 e RS 254,88, respectivamente.

Requer, ao final, sejam desconstituídos os créditos lançados que constituíram a formalização do Auto, para que, no mérito, exima a impugnante do pagamento do pretense crédito, tudo em conformidade com o DIREITO e os critérios de JUSTIÇA FISCAL.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, notadamente perícias, diligências e apresentação de novos documentos, se necessário for.

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando houver pagamento antecipado, ainda que parcial, conta-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador.

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Em sendo juntados na peça impugnatória documentos hábeis e suficientes a contrapor o lançamento fiscal, deve o mesmo ser retificado em observância ao princípio da verdade material.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.Em suma, a decisão de piso deu provimento à impugnação em relação à decadência de PIS e COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, bem como reconheceu alguns erros materiais na apuração da base de cálculo.

5.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, instruído com os documentos de fls. 325/328 (Redarf's) e 329/353 (Darf's), com base nos argumentos assim sintetizados:

- Não reconhecimento de valores recolhidos antes e após a lavratura dos autos de infração.
- Erro material na apuração da base de cálculo (março/2006).
- Quitação total do débito.

6.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Conforme se depreende do Relatório de Fiscalização de fls. 139/144, trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2006. Primeiramente, foi identificada omissão de receitas da atividade principal da empresa, que consiste na compra e venda de veículos usados. A Recorrente apresentou mapas, notas fiscais de entrada e saída, e registros nos livros fiscais dessas operações. Contudo, não aplicou o regime tributário diferenciado previsto na Lei nº 9.716, de 1998 e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 152, do mesmo ano, que permitem que empresas com o objeto social de compra e venda de veículos automotores equiparem, para fins tributários, as vendas de veículos usados adquiridos para revenda ou recebidos como parte do pagamento de veículos novos ou usados a operações de consignação.

9.De acordo com a Lei nº 9.716, de 1998, esses veículos usados deveriam ser objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao regime fiscal aplicável às operações de consignação. A Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998 detalha que, nessas operações, o valor a ser computado para a determinação mensal das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS é a diferença entre o valor de alienação constante da nota fiscal de venda e o custo de aquisição constante da nota fiscal de entrada.

10.A fiscalização apurou que, em decorrência da não aplicação desse regime específico, os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para determinação da base de cálculo presumida não deveriam ser observados. Em vez disso, aplicou-se o percentual de 32%, como se a atividade fosse de venda de mercadorias, uma vez que, ao equiparar a venda de veículos usados à

consignação, o percentual de 32% deve incidir sobre a diferença entre o valor da venda e o da aquisição, assemelhando essa atividade à intermediação de negócio.

11. Por fim, a fiscalização apurou a omissão de receitas provenientes da prestação de serviços. Verificou-se que a empresa prestou serviços a diversas instituições financeiras, como bancos Itaú, Safra, Santander e Finasa, recebendo comissões por esses serviços. Sobre os valores recebidos, houve retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) à alíquota de 1,5%, considerado como antecipação do imposto devido no trimestre. Por se tratar de receitas de prestação de serviços, o lucro foi presumido à alíquota de 32%, conforme o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. O IRRF retido na fonte foi devidamente considerado na apuração do IRPJ devido.

NÃO RECONHECIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS

12. A Recorrente afirma que recolheu R\$ 336.682,16 em tributos (IRPJ R\$ 93.642,50, PIS R\$ 31.878,42, CSLL R\$ 64.602,26 e COFINS R\$ 146.558,97) **após** a lavratura dos autos de infração, mas que estes valores não foram abatidos do montante cobrado. Informa que os Darf's foram pagos com referência ao número do auto de infração e não ao processo administrativo, razão pela qual protocolou pedidos de retificação (REDARF) em 31.08.2018. Argumenta que tem direito à retificação conforme o art. 13 da Instrução Normativa nº 672, de 2006.

13. Sustenta, ainda, que alguns pagamentos realizados **antes** da lavratura dos autos de infração foram desconsiderados pela fiscalização, a saber:

- CSLL no valor de R\$ 666,25 (2º trimestre/2006)
- PIS no valor de R\$ 427,03 (março a dezembro/2006)
- COFINS no valor de R\$ 1.971,65 (março a dezembro/2006)

14. Estes valores, somados à multa moratória e juros, totalizariam R\$ 7.055,16 cobrados indevidamente.

15. Quanto à CSLL (R\$ 666,25), afirma que foram pesquisados pagamentos apenas até junho/2006, quando o pagamento foi realizado em julho/2006, ainda dentro do prazo de vencimento.

16. Quanto ao PIS e à COFINS, contesta a afirmação da decisão recorrida de que os valores já teriam sido considerados, solicitando que a Receita Federal demonstre o alegado batimento DCTF x Recolhimentos.

17. Pois bem, quanto aos pagamentos realizados **após** a lavratura do auto de infração, saliente-se que estes não têm o condão de cancelar os lançamentos, pelo contrário, antes os confirmam, devendo os respectivos valores serem posteriormente alocados aos débitos lançados pela unidade local.

18. No mais, verifica-se que, na impugnação de fls. 218/231, a ora Recorrente alegou que a fiscalização desconsiderou recolhimentos então já realizados (CSLL no valor de R\$ 666,25,

PIS no valor de R\$ 427,03 e COFINS no valor de R\$ 1.971,65). Sobre esse ponto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

A contribuinte ainda alega a existência de guias de recolhimento que não foram consideradas quando do lançamento pela Autoridade Fiscal, atinentes a CSLL (no valor de R\$ 666,25, relativo ao 2ª Trimestre de 2006), ao PIS e a COFINS relativas aos meses de março a dezembro de 2006, juntando aos autos os respectivos DARF's.

No entanto, quanto ao DARF de CSLL, código de receita 6012 às fls. 243, o mesmo não foi encontrado nos sistemas informatizados da Receita Federal (SIEF – Consulta documento de arrecadação – pagos), conforme tela abaixo, não havendo como considerar tal recolhimento.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hora: 27/07/2018 11:16:23 Período pesquisado: 01/01/2006 a 30/06/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 83.589.358/0001-29 Nome empresarial: IACAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Receita: 6012 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral

Discriminação do registro evidenciado	Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1			3		5	
2			4			

RFB - SIEF Nenhum registro foi recuperado

Também quanto às guias de PIS e COFINS, as mesmas já foram utilizadas quando do batimento DCTF x Recolhimentos, por meio da FISCEL (fiscalização eletrônica), consoante consulta ao SIEF, não cabendo, portanto, um novo aproveitamento.

19. De fato, conforme se verifica no “print” da tela do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF) colacionado pela decisão *a quo*, a pesquisa de pagamentos foi feita apenas até a data 30.06.2006, quando o alegado recolhimento de CSLL (R\$ 666,25) ocorreu posteriormente, em 31.07.2006 (fls. 243 e 333):

Aprovado pela INSRF nº 086/2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	83.589.358/0001-29
01 NOME / TELEFONE IACAR VEÍCULOS LTDA. 32363388 CSLL L PRESUM 02TRIM/06 DARF válido para pagamento até 31/07/2006 Domicílio tributário do contribuinte BELEM NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 3.79.42.0427 - opção 1	04 CÓDIGO DA RECEITA	6012
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
07 VALOR DO PRINCIPAL 666,25 08 VALOR DA MULTA 0,00 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 0,00 10 VALOR TOTAL 666,25	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2006
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

8569000006-3 66250064621-8 21835893580-5 00160126181-9 e 9 e 2997 100 587 310706C 666,25R AR02

20. Já os comprovantes de recolhimento de PIS, no valor total de R\$ 427,03 (março a dezembro/2006), e de COFINS, no valor total de R\$ 1.971,65 (março a dezembro/2006), estão encartados às fls. 244/253 e 334/353, a saber:

PIS (código 8109):

R\$ 38,28 (fls. 244 e 334)
R\$ 24,51 (fls. 244 e 335)
R\$ 20,62 (fls. 245 e 336)
R\$ 23,63 (fls. 245 e 337)
R\$ 77,47 (fls. 246 e 338)
R\$ 63,08 (fls. 246 e 339)
R\$ 14,13 (fls. 247 e 340)
R\$ 75,35 (fls. 247 e 341)
R\$ 34,74 (fls. 248 e 342)
R\$ 55,22 (fls. 248 e 343)

COFINS (código 2172):

R\$ 176,69 (fls. 249 e 344)
R\$ 112,75 (fls. 249 e 345)
R\$ 95,21 (fls. 250 e 346)
R\$ 109,07 (fls. 250 e 347)
R\$ 357,58 (fls. 251 e 348)
R\$ 291,16 (fls. 251 e 349)
R\$ 66,21 (fls. 252 e 350)
R\$ 347,78 (fls. 252 e 351)
R\$ 160,32 (fls. 253 e 352)
R\$ 254,88 (fls. 253 e 353)

21.Sucedee, todavia, que é intuitivo considerar que os mencionados recolhimentos de PIS e COFINS se referem às demais receitas reconhecidas e oferecidas à tributação pela Recorrente, e não às que constituem o objeto da autuação.

22.Assim, os propagados recolhimentos não dialogam com as bases de cálculo que compõem o cerne das acusações fiscais (omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; omissão de receitas de prestação de serviços; e omissão de receitas na revenda de veículos usados), de modo a não comportarem abatimento nos respectivos lançamentos.

23.Essa conclusão alinha-se à pesquisa realizada pelo órgão julgador de 1º grau no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF) quanto ao PIS e COFINS, no sentido de que *“as mesmas [guias] já foram utilizadas quando do batimento DCTF x Recolhimentos, por meio da FISCEL (fiscalização eletrônica)”*.

24.Além disso, ainda que a mesma inferência não se aplique ao recolhimento de CSLL (R\$ 666,25), não há como se cancelar o abatimento pleiteado pela Recorrente uma vez que não é possível afirmar que a pesquisa da DRJ tenha se limitado à arrecadação até 30.06.2006,

principalmente considerando que a contribuinte não apresentou DCTF e apresentou DIPJ com informações sumárias que foram, inclusive, desconsideradas pela autoridade fiscal.

25. Destarte, não há como serem acolhidas as razões recursais no ponto em questão.

ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (MARÇO/2006)

26.A Recorrente denuncia uma contradição na decisão recorrida, que entende configurar erro que teria impactado a base de cálculo de todos os tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no mês de março de 2006, a saber:

- Na página 8 do Acórdão, foi estabelecida como base de cálculo o valor de R\$ 308.018,27.
- Na página 9, ao elaborar a planilha de débitos, utilizou erroneamente o valor de R\$ 313.603,05.

27. Para demonstrar o suposto equívoco, transcreve o seguinte excerto do *decisum*:

“Assim, considerando os itens 2 e 3 acima, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos no mês de março/06, os seguintes valores da base de cálculo: $323.997,27(\text{vls não comprov}) - 4999,00 = 319.000,27 - (5.744,00 + 5.238,00) = 308.018,27.$ ”

28. Entretanto, o mencionado valor de R\$ 323.997,27 é **parcial**, referindo-se apenas à base de cálculo inerente à omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. O **valor total** da base de cálculo do período (março/2006) agrega também os valores de R\$ 4.384,78 (receita de prestação de serviços) e R\$ 1.200,00 (revenda de veículos usados), totalizando R\$ 329.582,05. Confira-se, a título exemplificativo, a apuração do PIS constante do auto de infração de fls. 175/216:



BELEM DRE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 184
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para o PIS/Pasep

Sujeito Passivo

CNPJ

83.589.358/0001-29

Razão Social

IACAR VEICULOS LTDA

Contribuição Apurada

Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Valor Devido	Valor a Recolher	Multas(%)
		Alíquota(%)	(-)Valor Recolhido		
31/01/2006	R\$	666.915,89	4.334,95	4.334,95	75,00
		0,65	0,00		
28/02/2006	R\$	420.248,12	2.731,61	2.731,61	75,00
		0,65	0,00		
31/03/2006	R\$	329.584,05	2.142,29	2.142,29	75,00
		0,65	0,00		

[...]

001 - PIS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Receita da prestação de serviços efetivada aos Bancos Itaú, Safra, Santander e Finasa, conforme explicitado no "Relatório de Fiscalização", parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/01/2006	R\$ 12.650,91	75,00
28/02/2006	R\$ 3.433,20	75,00
31/03/2006	R\$ 4.384,78	75,00

[...]

002 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Omissão de receitas da revenda de veículos usados, conforme pormenorizado no Relatório de Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/01/2006	R\$ 3.250,00	75,00
28/02/2006	R\$ 1.067,37	75,00
31/03/2006	R\$ 1.200,00	75,00

[...]

FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Valor referente a depósitos realizados junto às instituições financeiras HSBC e BRADESCO, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, comprovou apenas parcialmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/01/2006	R\$ 651.014,98	75,00
28/02/2006	R\$ 415.747,55	75,00
31/03/2006	R\$ 323.999,27	75,00

29. Desse modo, tomando-se o valor total de R\$ 329.582,05 lançado no auto de infração e dele diminuindo os valores excluídos pela decisão recorrida (R\$ 4.999,00, R\$ 5.744,00 e R\$ 5.238,00), chega-se ao montante de R\$ 313.601,05, constante do quadro demonstrativo ostentado às fls. 09 da decisão recorrida (fls. 298 dos autos):

AI de PIS

Fato Gerad.	Valor Tributável	Aliq.	Valor Devido
31/01/2006	0,00	0,65%	0,00 (decad)
28/02/2006	0,00	0,65%	0,00 (decad)
31/03/2006	313.603,05	0,65%	2.038,41
31/10/2006	682.794,78	0,65%	4.438,16

AI de COFINS

Fato Gerad.	Valor Tributável	Aliq.	Valor Devido
31/01/2006	0,00	3,00%	0,00 (decad)
28/02/2006	0,00	3,00%	0,00 (decad)
31/03/2006	313.603,05	3,00%	9.408,09
31/10/2006	682.794,78	3,00%	20.483,84

30. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência do erro alardeado pela Recorrente.

QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO

31. Neste tópico, defende a Recorrente que, do valor total autuado (R\$ 553.460,93), reconheceu como devido R\$ 405.254,28, tendo recolhido R\$ 336.682,16 (valor já com a redução de 50% da multa por pagamento antecipado). O restante (R\$ 148.206,65) foi objeto de impugnação.

32. Nessa ordem de ideias, argumenta que, considerando os valores pagos e os valores que foram reconhecidos como indevidos pela própria decisão recorrida, não deveria restar saldo a pagar, exceto o valor de R\$ 3.064,93 (tributos regularmente pagos antes da autuação), que teria sido indevidamente indeferido. Assim, entende que o saldo de R\$ 194.978,52 mantido é incompatível com o valor efetivamente indeferido na impugnação (R\$ 3.064,93).

33. Ora, as ponderações do sujeito passivo são manifestamente especulativas e deturpam a *ratio decidendi* do acórdão guerreado na medida em que, ao suporem que “os únicos pedidos indeferidos foram: 1- Exclusão do valor de R\$ 2.835,00 por entender que este já não compunha a base de cálculo, fls. 8, portanto, não tendo que se falar em exclusão do que na verdade não fazia parte da base de cálculo; 2- Reconhecimento de valores recolhidos a título de PIS e a COFINS, que totalizavam o valor de R\$ 3.064,93”, acabam por subverter e inverter a construção lógica do julgado, que deu parcial provimento à impugnação para excluir determinados valores tidos por indevidos e não o inverso.

34. Em remate, relembre-se que os pagamentos realizados após a lavratura do auto de infração não implicam no cancelamento dos lançamentos, antes os confirmam, permitindo que os respectivos valores sejam, *a posteriori*, vinculados aos débitos lançados pela unidade local.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca